HABEAS CORPUS Nº 516.309 - SP (2019/0175339-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - SP227133
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	THIAGO DOS SANTOS CONCEICAO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de THIAGO DOS SANTOS CONCEICAO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n. 2098719-22.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito do art. 157, § 2º, II, c/c 14, II, e 61, II, "h", todos do Código Penal (roubo tentado qualificado). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário perante o Tribunal de origem alegando constrangimento ilegal ao paciente diante da fundamentação exclusiva na gravidade abstrata do delito para manter a custódia cautelar. A ordem foi denegada pelo Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

> *HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO - Pedido de revogação da prisão preventiva - Pressupostos e fundamentos para a segregação cautelar presentes - Decisão que justifica suficientemente a custódia cautelar - Constrangimento ilegal não caracterizado. ORDEM DENEGADA.*

Agora a defesa impetra o presente *habeas corpus* perante essa Corte sustentando inexistir argumentação idônea para manter a prisão antecipada do paciente. Afirma que a gravidade em abstrato de um crime não constitui fundamento idôneo para a decretação da preventiva e ninguém pode ser considerado portador de maus antecedentes em virtude de processo ainda em andamento.

Pleiteia, em liminar e no mérito, pela concessão de liberdade provisória ao paciente para que possa responder o processo em liberdade.

É o relatório. Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

A pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator